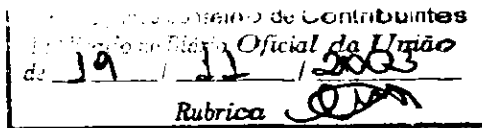




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000537/00-17
Recurso nº : 122.119
Acórdão nº : 201-76.827

*Recorrente : CEREALISTA EIDT LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA EIDT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13005.000537/00-17
Recurso nº : 122.119
Acórdão nº : 201-76.827

Recorrente : CEREALISTA EIDT LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 07/08/2000 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de janeiro/92 a março/93.

O Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul - RS, por meio da Decisão de fls. 27/29, indeferiu o pedido de restituição considerando estarem abrangidos pela decadência.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 35/39, alegando, em síntese, que o prazo para os lançamentos por homologação tácita é de 10 (dez) anos. Cita os arts. 165, I, e 168, I, do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/STM nº 981, de 2002 (fls. 45/51), indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 45, que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 28/02/1993

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Solicitação Indeferida. "

Intimada da decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 53/62) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Marques:



Processo nº : 13005.000537/00-17
Recurso nº : 122.119
Acórdão nº : 201-76.827

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte, de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 07/08/2000, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pelo contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES